



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003269/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.874 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2009

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11060.003269/2009-04
Acórdão n.º **2803-002.874**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas em razão da comprovação de que a empresa não se enquadrava como isenta, não possuindo o Ato Declaratório de Isenção. O auto se refere a parte patronal.

A Decisão-Notificação – fls 86 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da decadência parcial reconhecida. Foram excluídas as competências anteriores a 11/2004, inclusive. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

Requeru perícia a fim de comprovar a sua incapacidade financeira para suportar a carga econômica da multa que lhe fora aplicada – não apresentou quesitos. Renova o pedido em fase recursal.

Incorreta aplicação da lei no tempo, por parte dos julgadores de primeiro grau.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, que reproduzo resumidamente:

Uma vez reconhecido que se trata a Impugnante, de Entidade hospitalar dedicada ao atendimento de todos os que necessitarem de seus serviços, inclusive, de forma gratuita, vale dizer, presta serviço de relevante interesse social, o que vem, obviamente, desonerar a Previdência Social, não se justificando, portanto, que, em face do simples desatendimento de uma mera formalidade, seja essa sancionada com multa tão severa.

Requer a nulidade do v. acórdão ora atacado para que outro seja proferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a recorrente possuía ou não os requisitos para o enquadramento como isenta, nas competências lançadas – 12/2004 a 06/2009. A recorrente não possuía o CEAS referente ao período de 12/2004 a 21.12.2007.

Foram os autos baixados em diligência para que fosse informado se, no período da autuação a recorrente era possuidora dos requisitos à isenção, elencados no art. 55 da lei 8.212/91, na redação da época.

Informação fiscal anexada às fls 145 informa:

...foram apresentadas CERTIDÕES do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS, a certidão apresentada, datada de 05/11/2008, faz referência ao Certificado-CEBAS- (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), com validade para o período de 08/06/1999 a 07/06/2002, e diz ainda, esta Certidão que, a entidade em 03/05/2007, protocolizou, intempestivamente, o pedido de renovação do referido certificado, ou seja, quase cinco anos após o vencimento do certificado é que foi feito o pedido de sua renovação. A outra Certidão, com data de 09/02/2010, apresentada, diz que o CEBAS acima teve sua validade renovada em 03/05/2007, valendo para o período de 03/05/2007 a 02/05/2010, publicada no DOU de 04/02/2009. Nota-se, então, que, para o período de 12/2004 a 02/05/2007, abrangido pela autuação fiscal, a entidade não possuía o CEBAS.

Com relação a inexistência de débito referente às contribuições sociais, referida no parágrafo 6º do art. acima, a Instituição, quando solicitada a apresentação das Certidões Negativas referentes ao período fiscalizado, apresentou Certidões Conjuntas Negativas relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União que não se referem às contribuições tratadas pelo art. Acima transcrito, e pertencem a períodos diferentes do ora tratado, cópias das certidões em anexo. Em pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a Instituição em 16/12/2008 fez pedido de CND referentes às Contribuições Previdenciárias, pedido nº 13212/2008, e teve o mesmo indeferido por decurso de prazo na solução das restrições apresentadas, e no relatório consulta às restrições, constam débitos em diversas competências do período da autuação fiscal. Consultas em anexo.

CONCLUSÃO:

Conforme o descrito acima e os documentos anexados, conclui-se que o Hospital de Caridade de Mata/RS, no período da autuação fiscal, não cumpria integralmente com os requisitos à isenção, elencados no art.55 da Lei 8212/91.

Não houve manifestação da recorrente do relatório final da diligência, tornando incontroversas as conclusões ali exaradas.

A falta de CEBAS no período de 12/2004 a 02/05/2007 e a existência de débitos no período lançado, em dissonância ao art. 195, §3º da Constituição Federal, comprovam inconsistências que afasta a isenção pleiteada. Reproduzo o prefalado §3º da CF.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Temos assim que a recorrente, no período do lançamento, não atendia as exigências à fruição do favor legal, não havendo então nada a reformar no r. acórdão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.